



## **PROJETO DE LEI Nº 4.543, de 2008**

*Autoriza a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, no município de Itapecerica, no Estado de Minas Gerais.*

**AUTOR: Deputado Vitor Penido**

**RELATOR: Deputado Alexandre Leite**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.543, de 2008, autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, no município de Itapecerica, no Estado de Minas Gerais.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, sem que fossem apresentadas emendas em ambas as comissões, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada, com envio de indicação para o Poder Executivo, neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal.

É o relatório.

### **II – VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame não fere o art.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, pois o processo legislativo constitucional tem como núcleo de atração o Congresso Nacional, que chama para si a atribuição de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A criação e autorização para criação de um CEFET envolvem dimensões distintas. A criação exige lei específica de iniciativa do Presidente da República, a autorização, por outro lado, cabe ao Congresso Nacional.

Sendo assim, o projeto em tela não invade a competência do Presidente da República, uma vez que visa alertar o Poder Executivo da necessidade e da demanda dos municípios.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

As leis meramente autorizativas não têm o condão de criar liame jurídico na forma de obrigação legal ou contratual, ou gerar despesa para a União. Estas tem como efeito a neutralidade, uma vez que os efeitos orçamentários só serão causados caso a indicação seja aceita pelo Poder executivo e o processo legislativo se inicie.

Portanto, fica claro que o Projeto de Lei 4543 de 2008 não se submete a esta norma, por se tratar de projeto de autoria parlamentar e por não propor aumento de despesa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela não implicação do **Projeto de Lei nº 4.543, de 2008** em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública da União, não cabendo a esta Comissão afirmar se esta é adequada ou não.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

**Deputado Alexandre Leite**  
**Relator**